

O CONCEITO DE DIREITO DE FRANCISCO SUÁREZ E O SURGIMENTO DA NOÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO

THE CONCEPT OF LAW ACCORDING TO FRANCISCO SUÁREZ AND THE EMERGING OF THE NOTION OF RIGHTS

*Flávio Roberto Batista**

Resumo:

A história biográfica do espanhol Francisco Suárez e a razão da sua importância à História do Direito, enfatizando o conceito suazeriano de direito no *Tractatus de Legibus ac Deo Legislatore*.

Palavras-chaves: Idéias tomistas. Direito subjetivo. Santo Tomás de Aquino. Francisco Suárez.

Abstract:

The biographic history of Spanish Francisco Suárez and his importance to the History of Law, emphasizing the Suarezian concept of right in *Tractatus de Legibus ac Deo Legislatore*.

Keywords: Thomistic Ideas. Rights. St. Thomas Aquinas. Francisco Suarez.

1. Nota biográfica

Francisco Suárez nasceu em Granada, na Espanha, em 05 de janeiro de 1548. Essa é a razão de sua importância em tal cidade, ainda que ele não tenha passado por ali durante sua carreira docente. Ainda hoje a cátedra de Filosofia do Direito da Universidade de Granada, atualmente ocupada pelo jurista Nicolas Maria Lopez Calera, leva seu nome e edita um periódico de relevância internacional no âmbito da Filosofia do Direito, intitulado *Anales de la cátedra Francisco Suárez*.

Suárez era de uma importante família de cristãos novos, e seu pai era um rico advogado. Por essa razão, ainda muito jovem, foi estudar Direito em Salamanca no ano de 1561. Após três anos de estudos, em 1564, por influência do jesuíta Juan Ramirez, resolveu desistir das leis e ingressar na Companhia de Jesus, pela qual foi, em um primeiro momento, recusado por falta de vivacidade intelectual. Tendo insistido na tentativa, foi recebido na ordem na qualidade de *indiferente*, que à época significava a situação do noviço cuja determinação de ingresso na Companhia seria feita mais tarde, depois de alguma observação.

Desde 16 de junho de 1564, portanto, estudou em Salamanca, por meio da Companhia de Jesus, filosofia e teologia. A data de sua ordenação não é precisa, porém sabe-se que ocorreu entre 1571 e 1572, depois de rapidamente ter revelado à ordem seu

* Mestrando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

talento e a conveniência de sua admissão. Tornou-se, segundo consta, excelente religioso, mortificado, laborioso, modesto e dado à oração.

Ainda antes de ordenar-se começou a dar aulas de Filosofia, em 1571, nas universidades de Ávila e Segóvia. Mais tarde, a partir de 1575, passou a lecionar teologia nas mesmas universidades, disciplina que continuaria lecionando até o fim de sua vida, sempre em universidades ligadas à Companhia de Jesus. Em 1576 transferiu-se para Valladolid. Ali permaneceu até 1580, quando foi para Roma, local em que esteve muito próximo a outro eminente teólogo e jurista da época, o Cardeal Roberto Bellarmino. De 1585 a 1592 lecionou em Alcalá, transferindo-se depois para Salamanca, onde permaneceu até 1597. Obteve, nesse meio tempo, seu doutorado em Évora.

Já nesse período a fama de sua sabedoria havia se espalhado rapidamente. São provas os fatos de que o Papa Gregório XIII assistiu à sua aula inaugural em Roma, e que o Papa Paulo V, que mais tarde lhe atribuiria o título de *Doutor Exímio e Piedoso*, o convidou para refutar as heresias do Rei Jaime, da Inglaterra, e tentou mantê-lo junto a si, para aproveitar-se de seu conhecimento.

Nessa época, desde 1580, Portugal encontrava-se sob domínio espanhol, sob o jugo do Rei Filipe II. Este, tentando aumentar o prestígio da universidade portuguesa de Coimbra, nomeou Francisco Suárez para professor de teologia em 1597, instituição em que encerrou sua carreira docente em 1615, quando se mudou para Lisboa, cidade em que veio a falecer em 25 de setembro de 1617.

A obra de Suárez é extremamente extensa. Segue breve descrição de suas principais publicações.

O primeiro trabalho de Suárez foi publicado em Alcalá, em 1590, intitulado *De Deo incarnato*, obra teológica. Em 1597, em Salamanca, publicou suas *Disputationes metaphysicae*, que, como o próprio nome sugere, é a obra elementar de sua filosofia, na qual lança fundamentos que mais tarde seriam a base de sua teoria teológico-jurídica.

Já em Coimbra, em 1612, Suárez publicou os dez volumes do *Tractatus de legibus ac Deo legislatore*, considerado por muitos o marco inicial do Direito Natural, e que constitui objeto deste ensaio. Por fim, ainda em Coimbra, em 1613, a pedido do Papa Paulo V, publicou sua última obra, *De defensio fidei*, em que se opunha às idéias do Rei inglês Jaime I, notadamente insurgindo-se contra sua teoria do direito divino dos reis.

Houve ainda comentários a livros de Aristóteles, obras teológicas, obras de direito canônico, uma série de *consilia* e publicações póstumas de obras compiladas a partir de anotações tomadas de suas aulas.¹

¹ Uma lista completa de todas as obras publicadas pelo autor, em vida e postumamente, incluindo-se farta bibliografia sobre ele, foi preparada por Jesús Iturrioz, S. J., para o número extraordinário do volume 4 da

2. Introdução

Francisco Suárez, a despeito de sua importância na História do Direito moderno, não é um autor muito difundido nesta era chamada contemporânea, ou pós-moderna. Assim, a maior dificuldade em tratar de sua obra consiste na disponibilidade de edições para leitura, principalmente no que se refere ao *Tractatus de legibus ac Deo legislatore*, já que há disponíveis diversas edições de algumas das *Disputationes metaphysicae*.

Felizmente, o Instituto de Estudos Políticos de Madrid publicou, em 1967, primorosa edição do *Tractatus de legibus ac Deo legislatore*, consistente em fac-símile da edição coimbrã de 1612, em latim, lado a lado com a tradução em espanhol, feita por José Ramón Eguillor Muniozgueren especialmente para a compilação da referida edição. A tradução espanhola aqui utilizada é, em geral, bastante elogiada pelos estudiosos. São dessa edição que serão feitas todas as referências à obra de Suárez neste ensaio.

Ainda em âmbito contemporâneo, há uma edição intitulada *Selections from three works of Francisco Suárez*. A edição, na qual constam, além de trechos do *Tractatus de legibus ac Deo legislatore*, seleções do *De defensio fidei* e de uma obra póstuma publicada em 1621 a partir das anotações de suas aulas, *De triplici virtute theologica*, foi publicada em dois volumes: no primeiro, há os fac-símiles dos originais em latim; no segundo, as traduções para o inglês, feitas por Gladys L. Williams, Ammi Brown e John Waldron, com revisão de Henry Davis, além de uma introdução por James Brown Scott. Trata-se de uma co-edição da Clarendon Press, de Oxford, e de Humphrey Milford, de Londres, publicada em 1944. Houve, ainda, uma reimpressão pela William S. Hein & Co., de Buffalo, em 1995.

A bibliografia a respeito de Suárez não é muito vasta, se comparada ao que se escreveu sobre os principais autores que o sucederam, como Hugo Grócio e Samuel Pufendorf.²

Pensamiento – Revista de Investigación e Información Filosófica, de 1948, editada em Madrid pela editora Rivadeneyra, intitulado *Suárez en el cuarto centenario de su nacimiento*.

² Há algumas monografias dedicadas especificamente ao autor, das quais se destacam: SICHES, Luís Recasens. *La filosofía del derecho de Francisco Suárez*. 2. ed. rev. e ampl. Cidade do México: Ius, 1947; AMBROSETTI, Giovanni. *La filosofía delle leggi di Suárez: Il sistema*. Roma: Studium, 1948; AMBROSETTI, Giovanni. *Il diritto naturale della Riforma Cattolica: una giustificazione storica del sistema di Suárez*. Milão: Giuffrè, 1951; ROMEO, Sergio Rabade. *Francisco Suárez (1548-1617)*. Madrid: Orto, 1997; MANSO, Ramón Maciá. *Juridicidad y moralidad en Suárez*. Oviedo: Instituto de Estudios Jurídicos, 1967; CASTRO, Eugênio de. *Padre Francisco Suárez em Coimbra: notas sobre alguns de seus contemporâneos e amigos*. Coimbra: Universidade, 1917; DE ANGELIS, Antonio. *La "ratio" teológica nel pensiero giuridico-politico del Suarez: la teoretica suareziana e la recensione dei suoi critici*. Milão: Giuffrè, 1965. Há ainda algumas obras mais genéricas sobre o período em que Suárez escreveu, as quais dedicam a ele capítulos específicos: MEREIA, Manuel Paulo. *Suarez, Grócio, Hobbes: lições de história das doutrinas políticas*. Coimbra: Armênio Amado, 1941; MANSO, Ramon Maciá. *Doctrinas modernas jusfilosóficas*, Madrid: Tecnos, 1996. Significativo, ainda,

Assim, como se pode notar, tanto nas edições das fontes, quanto no que diz respeito à bibliografia, não é feita justiça à enorme influência de Suárez no direito moderno, estendendo-se até os dias de hoje.

O presente ensaio tem por objetivo analisar o conceito de direito de Francisco Suárez, na forma que lhe foi dado no *Tractatus de legibus ac Deo legislatore*, no contexto de toda a obra do autor e do pensamento jurídico de seu tempo. Para isso, são necessárias algumas considerações preliminares.

Inicialmente, é impossível compreender a inovação representada por Suárez na ciência jurídica moderna sem que se entenda o passo anterior, qual seja, a mudança operada no plano metafísico, em relação ao pensamento anterior. Isso é o que aponta Michel Villey:

Chego agora ao âmago da filosofia de Suárez: sua ontologia. Nada ocupa um lugar mais fundamental em filosofia que essa ciência do ser, objeto da metafísica antiga e que hoje vemos voltar à moda: é a chave de todo o resto, e Suárez é bastante profundo para tê-lo percebido. Infelizmente, tampouco há nada mais abstrato e mais árduo: trata-se de uma doutrina sutil, talvez profunda, mas complexa e controvertida, não sendo Suárez nunca fácil de interpretar, com seu jeito de juntar teses muitas vezes contraditórias em formulações que não carecem nem de peso nem ambigüidade. Limitar-me-ei a resumir um ou dois estudos recentes, feitos para uso dos juristas, pois os filósofos do direito começam a perceber que temos obrigatoriamente de descer até lá para apreender as raízes profundas das divergências entre os pensamentos jurídicos clássico e moderno. (Villey, 2005:402)

Como se pode notar do trecho transcrito, Villey considera a metafísica como a verdadeira sede da transformação que se observa no conceito de direito da era moderna, em relação ao da era medieval, sendo o mais reflexo dessa questão fundamental. A passagem também revela que o autor, ao tratar de Suárez, abordou limitadamente o tema, talvez em atenção aos objetivos panorâmicos de sua obra, destinada a relatar a formação do pensamento jurídico moderno.

Assim, a primeira tarefa a ser superada neste ensaio é delimitar as diferenças entre a metafísica de São Tomás e de Suárez, formando o pano de fundo para a discussão principal, acerca do conceito de Direito.

o número extraordinário do volume 4 da *Pensamiento – Revista de Investigación e Información Filosófica*, já referido na nota 1 acima, no qual se encontra uma compilação de artigos a respeito de diversos aspectos da obra de Suárez, bem como uma bibliografia minuciosa dividida por assunto. Outros artigos esparsos em outros periódicos, físicos ou eletrônicos, serão mencionados na bibliografia, ao final do presente ensaio.

Diz ainda Villey, em diversas passagens, a respeito da postura de Suárez em relação às idéias de São Tomás, a despeito de, oficialmente, adotar as opiniões deste:

É um pouco dessa maneira que imagino Suárez realizando seu trabalho de mistura da filosofia de São Tomás com a de Escoto ou Ockham; mas uma mistura em que, no tocante ao fundo, o nominalismo predomina. (Villey, 2005:401/402)

Trata-se de uma antiga polêmica, entre os que vêem Suárez como um tomista ortodoxo, posição que predominou durante séculos e que, no fundo, ainda habita as consciências de todos, que continuam a referir-se a Suárez e seus contemporâneos como a Segunda Escolástica, ou Neotomismo; e entre os que entendem que Suárez distorceu violentamente os textos de São Tomás, num esforço de síntese que acabou por transformar a doutrina tomista oficial em algo com que São Tomás jamais concordaria. A primeira corrente é representada pela própria doutrina oficial da Igreja Católica. A segunda encontra grande expressão em Michel Villey, seguido no Brasil por José Reinaldo de Lima Lopes. Existem, claro, algumas posições intermediárias, como a que se pode extrair de Antônio Manuel Hespanha:

Assim, uma análise mais profunda de sua obra está longe de assegurar a tal alegada fidelidade fundamental a São Tomás; em muitos pontos, há um nítido revisionismo das posições tomistas. E é isto que acontece com a doutrina do direito natural. (Hespanha, 2005:291)

Eis aí, pois, um outro ponto de grande relevância para nosso tema: investigar brevemente o conceito de direito de São Tomás e o das doutrinas que lhe sucederam, notadamente o nominalismo de Duns Scotus e Guilherme de Ockham, na tentativa de descobrir o que de cada um encontra-se na teoria jurídica de Suárez.

3. A metafísica de Suárez e a superação das idéias tomistas

A abordagem desse tema requer, antes de tudo, uma advertência.

Como já se disse acima, é Villey que chama atenção para a importância da metafísica na discussão do conceito de direito em Suárez, e para a impossibilidade de se tratar pormenorizadamente o assunto sem dedicação extensa. Assim, recorre ele a uma síntese, tanto da metafísica de São Tomás quanto da de Suárez, para estabelecer suas comparações.

Ainda que se concorde com o método utilizado, pois, com efeito, são despidiendos os inúmeros pormenores constantes das *Disputationes*, deve-se colocar em dúvida o critério de síntese escolhido pelo autor para a contraposição entre São Tomás e Suárez. Para maior clareza, confirmam-se suas colocações sobre o tema:

Digamos apenas que São Tomás chegou a uma intuição grandiosa do Ser e dos graus do Ser: o Ser total está somente em Deus, o homem só o tem analogicamente, ‘participa’ dele, tende a ele: concepção do mundo e do homem essencialmente dinâmica e já quase dialética; na visão de São Tomás, o mundo está em estado de tensão rumo à plenitude do Ser que é também plenitude de Bem (ens et bonum conventuntur). Há tensão entre o que as coisas tal como existem são em ato, e o que podem ser, portanto entre a existência e a essência, o ato e a potência, a realidade que as coisas têm e a sua ‘natureza’, a que tendem, e no homem, entre a vontade e a razão, e também, para nossos propósitos de historiador da filosofia do direito, entre o fato e o valor, a lei positiva e o direito. (Villey, 2005:402/403)

Villey não está isolado. O destaque que dá à metafísica tomista é, em grande medida, semelhante ao de José Reinaldo de Lima Lopes:

A bem dizer, só Deus é plenamente. Por isso, Deus é o ser por excelência, todo o resto (as criaturas) é provisoriamente. Tudo o que é criado tem ser, mas não é ser, participa de diversas formas do ser por excelência. Por isso, no universo criado existe uma distinção entre o ato (o que se é num determinado momento) e a potência (a aptidão para continuar a ser ou ser diferente). (Lopes, 2002:147/148)

Mais à frente, com maior clareza:

O que é (individualmente) se distingue pela sua essência (aptidão para ser), ou seja, tudo o que existe tem uma essência que corresponde àquilo que ele pode ser. (Lopes, 2002:148)

Fica evidente, portanto, que Villey e Lopes elegem como primordial a teoria tomista da diferença entre ato e potência, ou essência e existência. Mais evidente ainda a constatação quando se prossegue na leitura de Villey para verificar onde ele enxerga a contradição entre São Tomás e Suárez. Confira-se:

A noção suareziana do ser, que parece ter muitos elementos da escolástica franciscana, é singularmente mais achatada. O ser é somente o que existe ‘realmente e atualmente’ (ens reale et actuale); é o fato exangue cuja existência os estudiosos constatam; não há mais, imbricado nele, uma inclinação dinâmica que o leva a mais plenitude, uma ‘diferença ontológica’ que o faça superar-se a si mesmo; não há mais nele o valor, mas o valor e o bem são qualidades que se acrescentam ao ser; o ser torna-se estático e axiologicamente neutro”. (Villey, 2005:403)

Ousamos discordar dos dois autores referidos para concluir que não é a tensão entre ato e potência o ponto a ser sublinhado, que sintetiza a metafísica de São Tomás e permite que se oponha à de Suárez. Mais do que isso, como se verá mais adiante, as conclusões que Villey alcança com sua exposição são perfeitamente atingíveis somente com uma investigação limitada ao que dizem os dois autores sobre o conceito de direito.

Juan Roig Gironella, S. I., (1948) refere-se à postura de Villey como um equívoco comum entre os autores que se debruçaram sobre a distinção entre as metafísicas de Suárez e São Tomás, aludindo explicitamente a Descoqs, Grabman e Fuetscher.

Gironella reconhece a importância da tensão ato-potência, que chama de analogia do ser, mas, criticando os três autores que analisa, afirma que ela não é suficiente para derivar o sistema metafísico de Suárez, ou seja, não é um princípio sintético adequado. Veja-se o que diz acerca de Descoqs:

Según Descoqs, pues, el principio sintético suarista sería: analogía del ente, la cual implicaría toda una teoría en la participación, se apoyaría en la ‘división’ del ente en acto y potencia; de ahí la noción de ‘contingente’ que dependería en cuanto actualidad de la causa primera. Descoqs nos aporta con esto una ayuda muy estimable al señalarnos de paso cuál sería el principio que buscamos y cómo habría de mostrarse su conexión con todo el suarismo; pero ya no explica más como se engendra, a partir de este germen, toda la metafísica suarista. (Gironella, 1948:176)

Mais adiante, Gironella apontará qual deve ser o verdadeiro princípio sintético a presidir as investigações acerca da metafísica de Suárez e, por conseguinte, sua contraposição à de São Tomás:

Aunque nos parecen sumamente interesantes estas concepciones, no obstante intentaremos presentar la síntesis suarista y tomista no alrededor de dos puntos, ni poniendo como primero de ellos la concepción acto-potencia, sino alrededor de uno, y que es precisamente el segundo, la concepción de ente. (Gironella, 1948:177)

Assim, uma exposição sintética da metafísica de São Tomás deve iniciar por sua concepção de ser (ente). Para tanto, é necessária uma predisposição para um determinado ponto de vista. O tomismo parte do pressuposto de que existe uma decidida

primazia intelectual do universal sobre o singular, no sentido de que a ciência somente será digna de receber tal nome quando puder dar leis ao cientista, ou seja, quando for apta a apreender o que é necessário.

O necessário, nesse ponto de vista, encontra-se somente na essência, e não nas existências individuais, na medida em que o empírico, fornecendo objetos particulares, só nos dá o contingente.

Nesse contexto, a concepção tomista de ente deve ser absolutamente universal, por ser o princípio fundador da metafísica, e deve ser absolutamente comum a todas as existências particulares, correspondendo à sua essência. Assim sendo, o ente tomista é definido como a participação no universal e comum a todos, isto é, o ser singular só é na medida em que participa de um ser plural e comum.

A predisposição intelectual a presidir a determinação do conceito de ser de Suárez é diferente. Embora a princípio ele pareça adotar as concepções tomistas sobre a universalidade da ciência³, as semelhanças param por aí. São Tomás não admitia a possibilidade de que os fatos pudessem fornecer o conhecimento universal – a ciência – já que o particular somente poderia fornecer o contingente, e o necessário somente poderia ser extraído do universal. Em contrapartida, observe-se o que Gironella diz a respeito de Suárez:

Pero, a partir de aquí, podría notarse un punto de arranque diverso por la predilección muy especial de Suárez para empezar a elaborar la ciencia universal a partir de datos experimentales (que serían singulares). El sentido de esta distinción (fundamental, como se verá, para todo el resto) es éste: no niega que la ciencia como doctrina empiece con lo expresado universalmente, según lo dicho ya por los tomistas; pero la ciencia como método exigiría para Suárez un estadio previo en que se examinase críticamente cómo se ha elaborado este universal científico a partir de una primera aprehensión precientífica de lo singular. (Gironella, 1948:184)

A mesma percepção também teve I. Quiles, em sua introdução à primeira das *Disputationes Metaphysicae*, o qual ressalta ainda mais a importância do conhecimento empírico nas aspirações científicas universais:

Pero es particularmente interesante el capítulo destinado al método que debe prescribirse a sí misma la Metafísica. Suárez en este punto se adelanta sorprendentemente a su tiempo y nos traza un análisis minucioso y una valoración ecuánime

³ Recorde-se a advertência de Villey de que Suárez tinha por missão transformar o tomismo oficial para adequá-lo à nova realidade intelectual, de modo que ele deveria sempre, no mínimo, parecer tomista.

y serena del conocimiento experimental, como vehículo de la ciencia, que no dudamos maravillará a los lectores. La experiencia tiene para Suárez su propio valor, que no está en pugna con el conocimiento supraexperimental, antes, bien se armoniza con él de tal manera, que el conocimiento empírico es indispensable para una sólida fundamentación de las nociones abstractas, aun de la noción del ser y de sus primeros principios; y a su vez, necesita de ellas, como de un punto de apoyo, en que en último término estriba su preciso valor realístico". (Quiles, 1999)

Em outras palavras, enquanto a predisposição mental tomista é especulativa, e, por assim dizer, dedutiva, a predisposição suareziana é já quase empirista e, por oposição a São Tomás, indutiva.

Dessas diversas predisposições mentais já é possível extrair a diferença entre as concepções de ser de São Tomás e Suárez. São palavras do próprio Suárez:

Hay que decir, pues, que el ente en cuanto ente real, es el objeto total de la Metafísica. (Suárez, 1999:26)

O ser, portanto, para Suárez, é aquilo que existe realmente, de forma consentânea, aliás, com sua linha de pensamento mais realista e empirista que a de São Tomás.

Como já havia sido adiantado, localizar a contraposição entre São Tomás e Suárez na noção de ser e não na idéia de analogia de ser traz conseqüências muito mais profundas. Trata-se de entender as diferenças de visão de mundo entre o pensamento dominante da Idade Média e a preparação para o que viria a ser a Idade Moderna.

A metafísica de São Tomás nada mais é do que reflexo de sua concepção orgânica de sociedade, tipicamente medieval. Em linhas gerais, a sociedade orgânica é aquela em que há primazia da comunidade sobre o indivíduo. O indivíduo não é por si, mas somente enquanto parte da comunidade, em analogia às partes de um organismo, que nada significam separadas de seu todo. Essa mentalidade corresponde perfeitamente à sociedade medieval, com sua organização estamental, repleta de castas, corporações e outras manifestações orgânicas.

A metafísica de Suárez, por outro lado, reflete perfeitamente o momento em que vive. O início da consolidação das idéias modernas, em que a noção de sujeito estava já quase completamente formada, marcou a superação da concepção orgânica de sociedade por uma concepção mecânica, em que o todo somente poderia ser entendido a partir da junção de todos os indivíduos que o compunham, os quais, desse modo, bastavam-se a si mesmos, alcançando, por assim dizer, a plenitude do ser. A progressiva exacerbação dessa concepção desembocaria, no final na Idade Moderna, no liberalismo.

Tamanho foi o impacto do individualismo mecanicista na história das idéias ocidentais que, ainda hoje, é quase impossível compreender o pensamento orgânico medieval. As duas tentativas mais célebres de organizar a sociedade desse ponto de vista mostraram-se terríveis distorções do verdadeiro espírito organicista: o fascismo e o nazismo.

Em síntese parcial das idéias desenvolvidas até aqui, podemos afirmar que, com efeito, a metafísica é a verdadeira sede da contraposição das idéias de São Tomás e Francisco Suárez, sendo que as diferenças de suas doutrinas jurídicas são desenvolvimentos desse pressuposto. Mas, ao contrário da idéia corrente de que o ponto nevrálgico do dissenso estaria na dicotomia ato-potência, sustentamos que o cerne da polêmica estaria na concepção de ser, a qual revelaria uma profunda diferença de visão de mundo entre os autores.

Enquanto São Tomás, autor medieval que via a sociedade de maneira orgânica, predispunha-se metafisicamente à primazia do universal, produzindo conhecimento especulativo de forma dedutiva; Suárez, no início da modernidade, momento da afirmação do sujeito e da concepção social mecanicista, iniciava sua produção científica a partir de singularidades, empiricamente, portanto, de forma indutiva.

Essa diferente postura metodológica determina a diferença de concepção de ser entre os autores: para o primeiro, o ser é participação da existência singular na essência universal; para o segundo, o ser é realidade, existência singular.

4. O conceito de direito de São Tomás de Aquino

Feita a exposição dos pressupostos metafísicos da doutrina jurídica de São Tomás e de Suárez, a próxima tarefa a cumprir é discutir seu conceito de Direito. Ao contrário do que se fez na seção anterior, optamos agora por separar em seções diferentes o tratamento dos conceitos de São Tomás e Suárez, por dois motivos. Primeiramente, porque não há aqui a mesma conveniência, tendo em vista que o objeto último do ensaio é justamente o conceito de direito de Suárez, que merece por isso seção destacada. Em segundo lugar, porque aqui não se tratará meramente de contraposição entre dois autores, já que eles serão intermediados pelos nominalistas.

Outra advertência a ser feita é que, evidentemente, é de se supor que os autores não adotem ordenadamente conceitos correspondentes, ou organizem suas obras de modo a utilizar sempre os mesmos termos, variando somente o sentido que se lhes atribui. Desse modo, a tarefa aqui não é a de procurar nas obras o trecho em que se trata do *direito – ius* – e compará-las, mas de extrair sínteses dos pensamentos, o que, por vezes, exigirá o recurso a outras idéias distintas da de *ius*, notadamente a de *lex*. Na prática, em torno da tensão entre *ius* e *lex* será organizada a exposição.

Assim, passemos a tratar, ainda que de forma breve, exclusivamente das idéias de São Tomás.

Já no início de nossa investigação a tensão *ius-lex* aparece com todo o seu vigor. Michel Villey chama atenção para a sede do tratamento do *ius* na *Suma Teológica* de São Tomás:

Ora, justamente, seria equivocado confundir o conteúdo do direito com o que se costuma entender por lei jurídica. É claro que toda solução de direito encontra sua causa numa lei, se tomarmos a palavra lei num sentido muito amplo e muito vago, no sentido de lei informada, desconhecida de todos, a ser buscada; ou seja, se juntarmos às leis positivas formuladas as 'leis' naturais não escritas. Mas o mesmo não ocorreria se a tomarmos no sentido estrito mais familiar aos juristas, o de preceito formulado numa forma escrita: 'Si in scriptum redigatur'. Para São Tomás, a lei escrita jamais passa de um dos instrumentos da solução justa – 'aqualis ratio juris'; não há apenas um justo legal (aquele que Aristóteles designava pelo termo *dikaion nomikón*), mas também um justo natural. E, aliás, a própria lei positiva tende para o justo, assim como para um fim que extrapola. Portanto, o direito desborda da lei, está além da lei escrita. Por isso, São Tomás, toma o cuidado de expor sua teoria do direito, não na I^a II^{ae}, lá onde trata das leis (onde muitos intérpretes modernos cometem o grande erro de ir buscá-la), mas num tratado bem diferente, anexado ao estudo da virtude da 'justiça particular', à II^a II^{ae} qu. 57 s. ('De jure et justitia'). (Villey, 2005: 408-409)

Villey, portanto, extrai de São Tomás um conceito de direito adequado à compreensão que faz de sua metafísica. Centrando os problemas metafísicos tomistas na tensão ato-potência, é natural que salte aos olhos a concepção de direito como uma espécie de fim a que tendem diversos instrumentos tidos por jurídicos, entre os quais a lei positiva.

José Reinaldo de Lima Lopes parece compartilhar da opinião de Villey. Embora faça uma exposição muito mais descritiva do que filosófica (Lopes, 2002:154/164), ao contrário da que fez Villey, dedica-se separadamente às questões relativas à lei, na primeira parte da *Suma Teológica*, e ao direito, na segunda parte, referindo-se ao *ius* de forma assimilável à de Villey. Vai, porém, além de Villey, estabelecendo, paralelamente à relação entre lei e direito, a relação entre direito e justiça.

Em nossa compreensão da síntese metafísica de São Tomás, a exposição seria um pouco diferente. Recorde-se que a concepção de ser é orgânica. Nessa perspectiva, o direito é de ser considerado um todo, a partir do qual se podem entender suas partes, as quais, isoladamente, nada significam, sendo dotadas de sentido somente enquanto conjuntamente ordenadas a um fim concernente à totalidade.

Ora, é óbvio porque um todo orgânico jamais pode ser considerado um conjunto de seres individuais, ou, especificamente em nosso caso, porque é absurdo cogitar que o direito seja um conjunto de leis. Essa visão de mundo ainda não existia. Na visão então predominante, as leis tinham sua função a desempenhar, assim como a doutrina, os costumes, a jurisprudência e as diversas ordens jurídicas paralelas coexistentes⁴, tudo em função de um fim, assimilável ao todo, que era o *ius*. Não havia mesmo qualquer razão para que São Tomás tratasse conjuntamente os dois assuntos em sua obra.

Portanto, a nosso ver confirma-se uma vez mais a impressão de que a importância deve ser dada antes ao entendimento de ser do que à noção ato-potência. Com efeito, não é necessária uma investigação metafísica profunda para compreender a analogia entre o conceito tomista de direito e a teoria ato-potência, que é praticamente repetida quanto a este tratamento. Ao contrário, muito ilumina o entendimento do particular – a tensão *ius-lex* – o prévio entendimento da visão de mundo orgânica que está a presidir as considerações de São Tomás, e que somente pode ser metafisicamente captada da forma mais completa com a análise da idéia de ser pressuposta ao tratamento da matéria.

Significativo é o fato de que o direito, para São Tomás, é um ente de razão, figura que Suárez exclui expressamente de sua metafísica, ou seja, Suárez consideraria o direito tomista um “não-ser”.

Passemos, agora, brevemente, pelos teóricos que visaram a contradizer as idéias de tomistas.

5. O conceito nominalista de direito

Os nominalistas eram padres franciscanos de Oxford, cujas idéias eram radicalmente opostas às de São Tomás. Os principais representantes dessa corrente de pensamento foram o escocês Duns Scotus (1266-1308) e o inglês Guilherme de Ockham (1290-1349).

Duns Scotus começa a operar, em sua metafísica, a transformação que vemos completada em Francisco Suárez. Veja-se, a respeito, o que diz José Reinaldo de Lima Lopes:

⁴ Para maior clareza, utilizou-se, nesse período, somente as acepções atuais dos termos.

Se o mundo de São Tomás é um mundo de ordens e gêneros, o de Scotus é um universo de indivíduos. Não só os universais são conhecíveis, também o singular, pela intuição. O singular, o individual, é conhecível e assim a importância objetiva das ordens e classes é relativizada”. (Lopes: 2002, 167)

O nominalismo é, portanto, a chave da transformação do pensamento operada entre São Tomás e Suárez. Ao assumir que os entes universais não têm existência – inaugurando uma linha que levará, mais tarde, Suárez a excluir do objeto de sua metafísica os entes de razão – o nominalismo leva a que a compreensão científica gradualmente deixe de ser orgânica para tornar-se mecânica, pois retira a importância do todo e dá relevo às partes. A coletividade passa a ser um conjunto de singularidades.

Paralelamente a isso, Scotus vê a vontade de Deus, insondável pelo ser humano, como superior a qualquer razão. Assim, o mal e o pecado não existem em si, mas somente em função da vontade de Deus.

Este voluntarismo é o aspecto que domina sua visão do direito. Em síntese, se nada é mal por si, a vida moral deve ser guiada por regras ditadas por Deus, segundo sua vontade, e a vida jurídica somente pode ser regulada pela vontade dos próprios homens, seja a vontade do soberano ou de todos os homens por meios de acordos ou costumes.

Ockham não avança, no essencial e no que interessa diretamente ao nosso tema, em relação a Scotus, razão pela qual se optou por limitar a exposição somente a este, não sem registrar que aquele se tornou muito mais famoso, por ter desenvolvido uma teoria mais refinada, incluindo até mesmo uma idéia semiótica bastante avançada e flertando com a existência do Direito natural em determinados pontos.

Está preparado o terreno, portanto, para tratar do conceito de direito no *Tractatus de legibus ac Deo legislatore*.

6. O conceito suareziano de direito no *Tractatus de legibus ac Deo legislatore*

O *Tractatus de legibus ac Deo legislatore* – doravante chamado *Tractatus* para maior fluência na leitura – é dividido em dez livros. O primeiro é mais filosófico, tratando da lei em geral. O segundo fala da lei eterna, da lei natural e do Direito das gentes. Os restantes livros tratarão da lei positiva, da seguinte forma: o terceiro, da lei civil; o quarto, da lei canônica; o quinto, das distintas leis humanas; o sexto da interpretação; o sétimo do costume (lei não escrita); o oitavo, dos privilégios; e, por fim, o nono e o décimo, da lei divina positiva, cada um dedicado a uma das partes da Bíblia Sagrada – o Antigo e o Novo Testamento.

Cingindo-se a pesquisa ao conceito de Direito de Suárez, importarão somente os dois primeiros livros, em que ele desenha sua filosofia do direito.

Manusear a obra do *escolástico* Francisco Suárez traz uma incômoda sensação de desconforto. Logo a primeira página do *Tractatus* provoca a indagação de se ele teria sido assim designado por ignorância e obscurantismo ou por má-fé de algum personagem histórico maquiavélico.

O parágrafo introdutório de seu livro primeiro é assim encerrado: “*Ut autem clarius procedamus, prius de nomine, ac ratione legis aliquid praemitendum est*” (Suárez, 1967:7; I, Introdução)⁵. Parece clara, por este período, a influência nominalista que se abatia sobre Suárez. Embora nada esteja revelado de concreto ou de substancial com essa singela frase, ao propor-se, *antes de tudo*, a tratar do *nome* de lei, Suárez nos diz, no mínimo, que tais idéias ocupavam lugar de destaque em seus pensamentos.

Ainda a primeira página do *Tractatus* revela uma outra surpresa. Depois de encerrar a introdução na forma já descrita, Suárez, abre seu primeiro capítulo, também sugestivamente intitulado *Quid nomine Legis significetur – Significado del término ley*. Eis suas duas primeiras frases:

Diuus Thomas ita describit quid nominis legis: ‘Lex est quaedam regula, et mensura, secundum quam inducitur aliquis ad aendum, vel ab agendum retrahitur’. Quae descriptio nimis lata, et generalis videtur: sic enim lex nom solum in hominibus, seu rationalibus creaturis, sed etiam in reliquis locum habet; nam unaqueque res sua regulam habet, et mensuram secundu quam operatur, et inducitur ad agendum, vel retrahitur ab agendo. (Suárez, 1967:7; I, I, 1)⁶

A crítica prossegue ainda por mais dois parágrafos. Acrescente-se ainda o fato, talvez mais grave, de que os três parágrafos iniciais encontram-se completamente deslocados, pois não apresentam nenhuma linha de continuidade com a seqüência da exposição. Decididamente, torna-se no mínimo arriscado chamar Suárez de escolástico.

⁵ Estas primeiras referências serão feitas em latim para evitar que a tradução espanhola que estamos utilizando, na tentativa de facilitar a legibilidade do texto, opte por alterar as palavras utilizadas para preservar o sentido, mas com isso correndo o risco de perder o tom da afirmação, o sabor sempre diferente de um texto original. Esgotadas essas primeiras observações, deixando de ter tanta importância as palavras utilizadas pelo autor, passaremos a citar diretamente em espanhol. Segue, entretanto, a tradução espanhola já referida do texto em questão: “*Pero para proceder com más claridad, primero adelantaremos algo acerca del nombre e del concepto de ley*”. Outra observação pertinente a respeito das referências é que as mesmas far-se-ão por meio da página em que se encontram na edição aqui utilizada, e também pela forma clássica de citação dos textos do *Tractatus*, de forma a facilitar consultas a qualquer edição.

⁶ Em espanhol: “*Santo Tomás describe así el contenido del término ley: ‘Ley es una determinada regla y medida según la cual es uno inducido a obrar o apartado de obrar’. Esta descripción parece demasiado amplia e general, porque en este sentido la ley tendrá lugar no sólo entre los hombres o criaturas racionales, sino también entre las otras, pues cada cosa tiene su regla y medida según la cual obra y es inducida a obrar o apartada de obrar*”. Foi esta a última citação em latim.

Feita essa constatação inicial, que salta aos olhos logo no primeiro contato com o texto, analisemos o conceito de Direito propriamente dito.

Suárez repete sua formulação de Direito sempre que entende necessário. Assim, há várias oportunidades em que podemos resgatá-la, com minúsculas alterações de estilo que nada alteram o conteúdo. Assim, ilustrativamente:

Según el último y más estricto significado de ius, con toda propiedad suele llamarse ius al poder moral que cada uno tiene sobre lo suyo o sobre lo que se le debe; así se dice que el dueño de una cosa tiene derecho sobre la cosa y que un obrero tiene derecho al salario, pro razón de lo cual se dice que es digno de su recompensa. (...) Según la otra etimología he hace derivar ius del verbo iubere, parece que el ius significa propriamente la ley, pues la ley consiste en un mandato o imperio. (Suárez, 1967:11-12; I, II, 5-6)

Pero como el término derecho es ambiguo, es preciso hacer distinciones en él para emplearlo únicamente en el sentido que a nosotros nos toca.

Derecho a veces significa el poder moral para adquirir una cosa o para poseerla, ya se trate de una verdadera propiedad ya de alguna participación de ella: este es el objeto propio de la justicia, según Santo Tomás.

Otras veces derecho significa ley, la cual es la norma del bien obrar, establece cierta igualdad en las cosas y es la razón del derecho mismo entendido en el primer sentido, según dijo Santo Tomás en el citado pasaje: esa razón es la ley misma – como dice allí mismo – y así el derecho coincide con la ley, según observamos en el capítulo II del libro anterior”. (Suárez, 1967:180; II, XVII, 2).

Vê-se logo que Suárez não fornece um conceito unitário de Direito, cindindo-o em dois. Ele foi incapaz de perceber a unidade dialética do direito, na forma já desenvolvida por São Tomás, e compreender seus instrumentos através de um fim unitário e total. Ao contrário, deparando-se com mais de uma realidade, não hesitou em declarar que o direito é a soma de cada uma delas, ou seja, não há mais *um* direito, mas a soma do direito-poder e do direito-lei, plenos em suas individualidade (Villey, 2005:405). Mais uma vez, nossas constatações metafísicas ficam confirmadas.

Assim, de acordo com uma das aceções, o direito é assimilado ao domínio, o direito de propriedade mesmo, que passa a ser considerado seu símbolo máximo. Pela outra aceção, o direito é identificado à lei.

Suárez cria termos diferentes para referir-se às duas formas de Direito. Tanto José Reinaldo de Lima Lopes quanto Michel Villey identificam tais termos como *ius dominativum* e *ius praeceptivum* (Lopes, 2002:187, 2004:104; Villey, 2005:406). Ousamos mais uma vez discordar dos pesquisadores acerca desse ponto. Suárez não

parece ter elegido os referidos termos como os mais adequados para identificar as formas de direito que conceitua. Uma leitura atenta do trecho apontado como sede de tal nomenclatura – II, XIV, 16-18 revela que sua aplicação é restrita á explicação acerca da mutabilidade do direito natural e, mais ainda, acerca de uma famosa polêmica a respeito da qual se posicionou Suárez: sobre a “naturalidade” da propriedade. Não por acaso, a tradução espanhola manteve a correspondência com o latim ao traduzir *ius praeceptivum* como *derecho preceptivo*, mas chamou aos *ius dominativum* simplesmente de *propiedad* (Suárez, 1967:159-160; II, XIV, 16-18).

Ao que tudo indica, a classificação preferida, e genericamente aplicável, é apresentada por Suárez no seguinte trecho:

Para aternos en el uso a unos términos breves, al primero [o direito-poder] lo podemos llamar derecho útil, al segundo [o direito-lei] honesto, o al primero derecho real, al segundo legal. Ambos derechos pueden dividirse en natural, de gentes y civil. (Suárez, 1967:180; II, XVII, 2)

Baseando-se no fato de que Suárez considera que o direito-poder é a matéria do direito-lei, Villey conclui, aparentemente de forma acertada, que o principal sentido de *ius*, para Suárez, é *lex* (Villey, 2005:408). Aponta como exemplo para tanto o fato curioso (Villey, 2005:411), também anotado por José Reinaldo de Lima Lopes (Lopes, 2002:187), de ter chamado sua obra de um tratado das leis, enquanto antecessores e contemporâneos seus como Vitória, De Soto, Molina e Lessius produziam tratados sobre o direito e a justiça.

A noção de direito-faculdade em Suárez era já muito próxima da nossa atual, observadas, evidentemente, as limitações de um período em que os contratos praticamente não eram necessários, pois as trocas eram feitas *vis-à-vis*, e em que os conteúdos possíveis para um direito-poder resumiam-se às diversas formas possíveis de propriedade, ainda medievais.

Quanto à noção de lei, Villey chama atenção para o fato de que ela é radicalmente diferente da tradicional noção de São Tomás (Villey, 2005:410), segundo a qual a lei é a regra e medida das coisas, uma ordenação da razão tendente ao bem comum. Nem seria necessário tamanho destaque. Praticamente todo o capítulo I do Livro I, dedicado ao conceito de lei, consiste em uma aguda crítica às idéias de São Tomás, que torna às vezes difícil, como já se disse, entender como se pode chamar Suárez de neotomista, ou escolástico.

Após longas digressões sobre diversas propriedades das leis, Suárez chega à seguinte definição sintética: “*Ley es un precepto común, justo y estable, suficientemente promulgado*”. A visão de lei de Suárez é fortemente impregnada por aquilo que já se vinha acenando: trata-se de uma concepção completamente voluntarista, que quase nada

guarda do racionalismo tomista. É o que se depreende da sugestiva passagem: “*La ley consiste en un mandato o imperio*” (Suárez, 1967:12; I, II, 6). Villey sugere que a prova decisiva de que a lei deixou de ser produto da razão para ser produto da vontade é o fato de que os conselhos evangélicos não têm força obrigatória e estão excluídos da lei (Villey, 2005:410).

Tal posicionamento não seria de se estranhar no que tange à lei positiva humana. Até mesmo São Tomás estaria pronto a admitir que seja conveniente observar as ordens emanadas do príncipe, ainda que não concretizassem ditames da razão. Mas Suárez levou isso às últimas conseqüências: em sua teoria, até mesmo o Direito natural transformou-se em leis, frutos da vontade divina, que eram promulgadas por meio da razão humana. Nenhum aspecto da teoria jurídica, portanto, escapou do império da vontade. É esse o sentido do “Deus legislador” referido no título da obra.

Não nos deixemos levar, entretanto, pelos exageros de Michel Villey, que em determinados momentos parece afirmar que Suárez não passava de um discípulo de Guilherme de Ockham. O ponto distintivo de Suárez encontra-se exatamente em misturar Ockham a São Tomás, de modo que, embora se possa conceder que ele tenha certa tendência mais acentuada para o lado nominalista, não há tão pouco racionalismo em sua obra como Villey quer fazer crer. Esse aspecto, aliás, foi apontado pelo próprio Villey como determinante para evitar o triunfo total do absolutismo a que, segundo ele, a doutrina de Suárez conduziria.

Uma posição mais moderada e ponderada pode ser aceita até mesmo pela Igreja Católica, talvez também um tanto mais esclarecida depois de mais de quatro séculos. Confira-se o surpreendente trecho da introdução do padre jesuíta Luis Vela Sánchez, S. I., à já citada edição espanhola do *Tractatus*:

La ley, que en sentido estricto corresponde sólo a las sociedades perfectas, es algo propio de la naturaleza intelectual, que es a la vez, e inseparablemente, entendimiento e voluntad.(...) La ley para Suárez es ciertamente un acto intelectual, en cuanto que contiene determinaciones lógicas que deben regir la conducta de los seres racionales; la ley es norma reveladora del verdadero orden, es pensamiento jurídico sobre la naturaleza activa de los seres intelectuales; pero también es, e inseparablemente, preceptiva, imperativa, impositiva de un deber, un deber ser, un valor justo que debe ser realizado en la conducta humana; la ley es también un acto de voluntad que obliga a aquello a quienes va dirigida. (Sánchez, 1967:XXXIV-XXXV)

Não falta mesmo quem atribua ao próprio São Tomás um pensamento semelhante, conforme notícia o próprio Sánchez algumas linhas abaixo do trecho citado e na correspondente nota de rodapé.

7. A importância de Suárez na Idade Moderna

Suárez foi uma figura muito eminente em seu tempo. Sua enorme fama e prestígio, além do título de *Doutor Exímio e Piedoso* que recebeu, não são injustificados. Mas não se pode olvidar que sua importância na Idade Moderna foi muito mais prática do que teórica.

A concepção de Suárez de *ius* como poder não é nova, nem sua. Aliás, Luís de Molina forneceu, antes dele, uma concepção de direito-faculdade mais perfeita que a sua. Nem mesmo de Molina pode-se afirmar que foi um inovador. A idéia de direito como faculdade é atribuída por Villey aos nominalistas (Villey, 2005:250), sendo, portanto, cerca de três séculos anterior às obras de Molina e Suárez.

As idéias de Villey a esse respeito encontram-se já ultrapassadas. Estudos conduzidos por Brian Tierney dão conta de que a aludida formulação é ainda anterior, remontando aos canonistas do século XII (Brito, 2003), sendo, dessa forma, anterior até mesmo a São Tomás, que a ela não se refere.

Diante dessas constatações, Suárez parece ter somente reproduzido uma idéia que já existia há quase cinco séculos, e que possivelmente começava a habitar os imaginários dos juristas. Exatamente daí, entretanto, decorre sua enorme importância prática, como se passa a explicar.

Apesar de contar com certa tradição e possivelmente estar ganhando terreno, o ambiente intelectual ainda lhe era adverso, sendo que a noção de direito como faculdade havia sido condenada como heresia, juntamente com o restante da obra de Guilherme de Ockham. Não bastasse isso, o conceito assim formulado, juntamente com seu pressuposto individualista, amoldava-se perfeitamente às idéias “heréticas” de Lutero e Calvino. Suárez protagonizou o que de melhor poderia ter feito diante de tal situação: transformou as idéias dos “hereges” em doutrina oficial da Igreja, misturando-as ao tomismo. Melhor do que isso, fê-lo de modo a que todos acreditassem que se tratava de tomismo ortodoxo, e não de uma sua mistura com idéias nominalistas.

As conseqüências práticas do ocorridos são imensas, e passíveis de síntese em dois aspectos: abriram caminho ao positivismo jurídico e ao estado absolutista, sem que fosse necessário o recurso a idéias teologicamente condenáveis.

Foi por meio de Suárez, também, que Grócio veio a conhecer o direito faculdade e o direito natural, fazendo a transição do neotomismo para o humanismo, visto não estar vinculado à Igreja Católica. Nesse contexto é que se diz que Grócio foi o último escolástico e o primeiro humanista, sendo considerado o pai do jusnaturalismo moderno.

8. A contemporaneidade de Francisco Suárez: direito subjetivo?

Para ficar com termos adequados à época, afirmar a contemporaneidade direta de Suárez é, no mínimo, uma heresia. Não há prova maior disso do que sua completa ausência dos cursos de graduação em direito.

Aliás, é curioso que, nesse âmbito, a “longa noite” da Idade Média parece abarcar também o início da modernidade. Suárez e a Escola de Salamanca sequer são referidos. Desconhece-se Scotus ou Ockham. O direito parece ter acabado juntamente com o Império Romano, para ressurgir mais de mil anos depois com Grócio, com uma vaga referência a São Tomás de Aquino entre eles. O pobre homem não deve ter conseguido nenhum feudo para viver durante esse milênio em que todos neles se escondiam, e a história permanecia parada.

Por outro lado, é também impossível negar que ele tenha grande importância nos dias atuais, ainda que por meio de uma longa tradição que passou por Grócio, Pufendorf, pelo Iluminismo e desembocou no positivismo jurídico, apenas para mencionar os maiores destaques.

Fiquemos, na discussão desse tema, com um assunto até certo ponto lateral, mas de um delicioso sabor histórico. É lugar comum, entre os autores com os quais trabalhamos para desenvolver o presente ensaio, a idéia de que Suárez formulou uma teoria em que uma das acepções do direito é o *direito subjetivo*. Propositadamente, não utilizamos nenhuma vez a expressão, bem como Suárez não o fez em seu *Tractatus*. E o motivo disso é simples: o direito subjetivo, como o chamamos hoje, apesar de séculos de gestação, é termo cunhado no século XIX, e que só veio a afirmar-se definitivamente no século XX. (Brito, 2003).

A idéia de sujeito, ínsita ao individualismo que passou a dominar as idéias, foi sendo formada lentamente, e juntamente com a idéia de “direito subjetivo”, ao longo da modernidade. Embora aquela seja logicamente anterior a esta, não o é cronologicamente. É curioso notar, a esse respeito, a evolução do conceito de subjetivo, que chegou a designar exatamente o oposto, o que hoje chamamos de objetivo e passou por um certo momento de promiscuidade no uso, em que não havia uma oposição clara entre *objetivo* e *subjetivo*, até que, com a identificação entre sujeito e pessoa – que ainda não era feita pelos escolásticos – chegou a nossos dias com o significado que conhecemos (Brito, 2002).

T tecnicamente, portanto, Suárez não trouxe um conceito de direito subjetivo, mas de direito-poder, direito-faculdade, ou outros termos que possam exprimir, sem anacronismos, o que nos legou o mestre granadino.

9. Conclusão

A conclusão a que se pretendeu chegar com o presente ensaio pode ser expressa, sistematicamente nos seguintes itens:

(i) Villey e José Reinaldo de Lima Lopes estão com a razão quando identificam na metafísica o núcleo das diferenças entre São Tomás e Suárez, de que decorrem todas as outras, mas não elegem o critério mais conveniente como sintético da metafísica de cada um: atêm-se à tensão ato-potência, olvidando o conceito de ser, capaz de fornecer um retrato da visão de mundo que se altera na passagem da Idade Média – orgânica – para a Moderna – mecânica;

(ii) São Tomás possuía um conceito de direito orgânico, que desempenhava o papel de um fim transcendente para o qual tendiam sempre os instrumentos do direito, não identificáveis a ele;

(iii) os nominalistas opõem-se radicalmente ao tomismo, eliminando a razão da vida moral e jurídica, apresentando uma visão de mundo extremamente voluntarista: a moral deveria ser presidida pela vontade de Deus; a vida jurídica, pela vontade dos próprios homens;

(iv) Suárez protagoniza o esforço de síntese das teorias tomistas e nominalistas. Nesse sentido, divide o direito em duas acepções principais: direito como faculdade de agir, o que nos dias de hoje chamaríamos *direito subjetivo*; e o direito como lei, o *direito objetivo*. Ainda assim, Suárez não é tão nominalista como parece crer Michel Villey, apresentado uma noção de direito sincrética que combina vontade e razão;

(v) a importância de Suárez na modernidade é muito mais prática do que teórica, já que suas idéias vinham na continuidade de uma tradição que já se desenvolvia. Seu mérito, assim, foi trazer as idéias modernas para o âmbito da doutrina oficial da Igreja Católica;

(vi) não se pode dizer que Suárez seja diretamente relevante para o direito contemporâneo; suas idéias, entretanto, integram a tradição moderna que desembocou no positivismo jurídico que hoje domina a teoria do direito.

São Paulo, novembro de 2007.

Referências

AMBROSETTI, Giovanni. *Il diritto naturale della Riforma Cattolica: una giustificazione storica del sistema di Suárez*. Milão: Giuffrè, 1951.

_____. *La filosofia delle leggi di Suárez: Il sistema*. Roma: Studium, 1948.

BRITO, Alejandro Guzmán. História de la denominación del derecho-facultad como “subjetivo”. *Revista de Estudios Históricos-Jurídicos*, Valparaíso, n. 25, p. 407-443, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552003002500011&lng=es&nm=iso>.

_____. Los orígenes de la noción de sujeto de derecho. *Revista de Estudios Históricos-Jurídicos*, Valparaíso, n. 24, p. 151-247, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552002002400007&lng=es&nm=iso>.

CAPESTANY, Edgard J. The four dimensions of natural law in Suárez: objectivity-knowledge-essence-and obligation. Disponível em: <<http://heinonline.org>>.

CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. Los escolásticos españoles en los inicios del liberalismo político y jurídico. *Revista de Estudios Históricos-Jurídicos*, Valparaíso, n. 25, p. 341-373, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552003002500009&lng=es&nm=iso>.

CASTRO, Eugênio de. *Padre Francisco Suárez em Coimbra: notas sobre alguns de seus contemporâneos e amigos*. Coimbra: Universidade, 1917.

DE ANGELIS, Antonio. *La “ratio” teológica nel pensiero giuridico-politico del Suarez: La teoretica suareziana e la recensione dei suoi critici*. Milão: Giuffrè, 1965.

DOMINGUES, Beatriz Helena. O medieval e o moderno no mundo ibérico e ibero-americano. *Revista de Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 20, 1997. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/222.pdf>>.

DOYLE, John P. *Francisco Suárez: on preaching the gospel to people like american indians*, Disponível em: <<http://heinonline.org>>.

FERNANDES, Carlos. Francisco Suárez. In: *Só biografias*. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/FrancSua.html>>.

GIRONELLA, Juan Roig. La síntesis metafísica de Suárez. *Revista de Investigación e Información Filosófica*, Madrid, v. 4, n. extraordinário, p. 169-213, 1948.

GOYENA, A. Perez. *Francisco Suárez*. In: ENCICLOPEDIA CATÓLICA. Disponível em: <<http://www.encyclopediacatolica.com/f/franciscosuares.htm>>.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

LANG, David P. Aquinas and Suárez on the essence of continuous physical quantity. *Laval théologique et philosophique*, n. 58, v. 3, p. 565-595, 2002. Disponível em: <<http://www.erudit.org/revue/ltp/2002/v58/n3/000633ar.pdf>>.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. São Paulo: Editora 34, 2004.

_____. *O direito na história*. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2002.

- MANSO, Ramon Maciá. *Doctrinas modernas jusfilosóficas*. Madrid: Tecnos, 1996.
- _____. *Juridicidad y moralidad en Suárez*. Oviedo: Instituto de Estudios Jurídicos, 1967.
- MEREA, Manuel Paulo. *Suarez, Grócio, Hobbes: lições de história das doutrinas políticas*. Coimbra: Armênio Amado, 1941.
- MICHEL, Veronique. La coutume dans le de legibus de Francisco Suarez. *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, n. 41, p.445-470, 1997.
- MORA, José Ferrater. Suárez and modern philosophy. *Journal of the History of Ideas*, v. 14, n. 4, p. 528-547, out. 1953. Disponível em: <<http://www.jstor.org>>.
- MURPHY, Mark. The natural law tradition in ethics. In: THE STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY (Winter 2002 Edition), Edward N. Zalta editor. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/win2002/entries/natural-law-ethics/>>.
- NNDB. *Francisco Suárez*. Disponível em: <<http://www.nndb.com/people/248/000097954/>>.
- O'CONNELL, D. P. *The racional foundations of internacional law: Francisco Suárez and the concept of jus gentium*. Disponível em: <<http://heinonline.org>>.
- PRIETO, Ignacio Carrillo. *Cuestiones jurídico-políticas en Francisco Suárez*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1986. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=416>>.
- RINALDI, Teresa. Origine e finalità della società politica nel De legibus di Francisco Suárez. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, v. 78, n. 2, Milão, p. 169-201, abr./jun. 2001.
- RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. A influência de Francisco Suárez na filosofia moderna. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, v. 52, n. 208, p. 541-546, out./dez. 2002.
- ROMEO, Sergio Rabade. *Francisco Suárez (1548-1617)*. Madrid: Orto, 1997.
- ROMMEN, Heinrich A. *The De legibus of Francisco Suárez*. S. J. Disponível em: <<http://heinonline.org>>.
- SCOTT, James Brown. *Francisco Suárez: his philosophy of law and of sanctions*. Disponível em: <<http://heinonline.org>>.
- SICHES, Luís Recasens. *La filosofía del derecho de Francisco Suárez*. 2. ed. rev. e ampl. Cidade do México: Ius, 1947.
- SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- SOUZA, Alex Catharino de. *Francisco Suárez (1548-1617)*. Disponível em: <<http://www.cieep.org.br/home.php?page=biografias&codigo=7&periodo=S%C3%A9culo%20XVI>>.

SUÁREZ, Francisco. *Introducción a la metafísica* (1ª de las Disputaciones metaphysicae), Alicante, Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 1999. Traduzida para o espanhol por, J. ADÚRIZ com introdução de QUILES, I., Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01593074657815966322257/index.htm>>.

SUÁREZ, Francisco. *Tratado de las leyes y de Dios legislador*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967. Traduzido por José Ramón Eguillor Muniozuren com introdução de Luis Vela Sanchez.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WIKIPÉDIA. Francisco Suárez. Disponível em: <http://es.wikipedia.org/wiki/Francisco_Su%C3%A1rez>.

WILLIAMS, David. *The immutability of natural law according to Suárez*. In: *The Thomist*, n. 62, p. 97-115, 1998. Disponível em: <<http://www.thomist.org/journal/1998/981awill.htm>>.